



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373364**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025214-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA VIZENTINI PORTO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.162**

**Agravo de Instrumento n. 2025214-85.2025.8.26.0000**

**Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

**Juiz: Dr. Henrique Berlofa Villaverde**

**Agravante: ANA LUCIA VIZENTINI PORTO**

**Agravada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

**PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA –  
CIRURGIA DE COLUNA LOMBAR –  
CONTROVÉRSIA TÉCNICA COM JUNTA MÉDICA**

– Agravante que pretende o custeio de cirurgias e materiais para correção de dor lombar crônica – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Demanda que se amolda às ações reiteradas de custeio de procedimentos e próteses noticiadas pelo NUMOPEDE deste Tribunal (Comunicado CG 1.857/16) – Junta médica instaurada que questionou de forma detalhada a pertinência dos procedimentos solicitados, à luz de evidências científicas – Controvérsia técnica relevante que impõe cautela na concessão da tutela antecipada, devendo-se observar a instrução probatória – Procedimentos sub judice que são eletivos, inexistindo acentuada urgência na demora de acordo com o próprio laudo do médico assistente – Precedentes deste TJSP em casos análogos de demandas inseridas em alertas do NUMOPEDE – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de procedimento de alta complexidade e com risco elevado, de modo que a cobertura deferida pela operadora de saúde – com material mais invasivo e autorização parcial das cirurgias – não atenderá seu direito à saúde de forma satisfatória. Aduz que o procedimento cirúrgico indicado pelo médico especialista é urgente, pois esta se encontra impedida de praticar movimentos cotidianos, com risco de agravamento do quadro clínico. Argumenta pela imprescindibilidade do material indicado pelo médico e da cobertura de integralidade dos procedimentos para a

melhoria de seu quadro de saúde.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 61-62), mantida mesmo após pedido de reconsideração da agravante (fls. 82-83).

Contraminuta às fls. 85-90.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Lucia Vizentini Porto em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Narra que tem 61 anos de idade e que é beneficiária de plano de saúde coletivo ofertado pela ré desde outubro de 1996 (fl. 52 da origem).

Relata que foi diagnosticada com *“lombociatalgia crônica bilateral, pior à esquerda, com crise ciática direita, associada a dor lombar mecânica de forte intensidade”*, tendo sido prescrito, pelo médico especialista, intervenção cirúrgica consistente nos seguintes procedimentos, em relatório médico que assim constou:

*“Paciente com história de lombociatalgia crônica bilateral, pior à esquerda, com crise de ciática direita, associada a dor lombar mecânica de forte intensidade há mais de 6 meses. Neste período já fez tratamento conservador, tratamento medicamentoso com antiinflamatórios, analgésicos, derivados de morfina. Fez reabilitação com isioterapia mais de 20 sessões e acupuntura sem melhora, caracterizando falha do tratamento conservador. A dor está causando incapacidade para atividades laborais, de lazer e do dia a dia, pois tem média VAS 7 com piora aguda em picos VAS 9 a depender do esforço e movimento realizado, causa grande prejuízo funcional à paciente e com grande impacto na piora da sua qualidade de vida. (...)”*

#### **Procedimentos:**

##### **a) Tratamento da espondilolistese lombar L5-S1;**

*b) Artrodese da coluna por segmento L4-L5 e L5-S1;  
c) Artrodese via anterior ALIF L4-L5 e L5-S1;  
d) Tratamento do canal estreito;  
e) Osteotomia da coluna por via anterior;  
f) Hérnia de disco tóraco-lombar - tratamento cirúrgico;  
g) Descompressão medular e/ou cauda equina L4-L5  
e L5-s1;*

*h) Enxerto ósseo;  
i) Radioscopia para acompanhamento de  
procedimento cirúrgico (por hora)*

*j) Potencial evocado intraoperatório.*

*Componentes:*

*a) Cage Alif Tipeek stand alone Mectalif (Peek  
revestido em titânio com angulação até 20°) com placa obli´quaanterior em titânio;*

*b) 08 Parafusos de fixação Auto Spee;*

*c) 02 Enxerto em pasta nanogel 5g;*

*d) Pinça bipolar longa + 01 cabo de pinça bipolar para  
cavidade abdominal;*

*e) 06 parafusos pediculares canulados com cabeça e  
rosca de travamento em cromocobalto, sistema de implantação tipo tubular;*

*f) 02 hastes pré-moldadas com rosca de travamento  
acoplada;*

*g) 06 bloqueadores;*

*h) 1 potencial evocado intraoperatório.” (fls. 36-38 da  
origem)*

No entanto, com base em junta médica, a operadora de saúde autorizou apenas parcialmente os procedimentos e medicamentos (fls. 39-45 da origem).

Entendendo pela abusividade da conduta da ré, a autora ingressou com a ação, pretendendo a condenação da ré a fornecer a totalidade dos componentes e procedimentos cirúrgicos solicitados pela equipe médica responsável, inclusive em tutela de urgência, que foi indeferida em decisão (fls. 60-61 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese os esforços argumentativos da agravante, não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

De início, cumpre destacar que a presente demanda se amolda às hipóteses de uso atípico do judiciário constatadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE) quanto ao custeio de determinadas e cirurgias e materiais.

Com efeito, no Comunicado CG 1.857/16, observa-se que foram mencionados alguns dos procedimentos ora objeto da tutela provisória de urgência:

*O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA informa que recebeu denúncia alertando para a DISTRIBUIÇÃO ATÍPICA de processos ajuizados contra operadoras de planos de saúde solicitando a concessão do benefício da justiça gratuita, a condenação por danos morais e a condenação de obrigação de fazer de custear as despesas relativas aos procedimentos a seguir relacionados, em especial os materiais de alto custo envolvidos: **TUSS 30715180 (hérnia discal lombar)**, **TUSS 3071506 (artrose postero-lateral com fixação pedicular)**, **TUSS 40814106 (discografia)**, **TUSS 30715091 (descompressão medular)**, **TUSS 30715393 (hernia discal cervical)**, **TUSS 31403034 (denervação percutânea de facetas)**, **TUSS 31403336 (rizotomia percutânea por segmento)**, **TUSS 40814092 (discectomia percutânea a laser)**, sugerindo-se cautela na apreciação de pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e julgamento dos feitos*

Assim, impõe-se particular cautela na concessão da antecipação de tutela antes da realização da prova técnica na origem, em razão do excesso de demandas envolvendo a matéria.

Ademais, em juízo preliminar dos autos, observa-se que a junta médica instaurada pela operadora de saúde trouxe considerações relevantes acerca da falta de pertinência de boa parte dos procedimentos cirúrgicos e materiais solicitados, dispondo que:

*“Trata-se de procedimento eletivo, segundo a documentação encaminhada pelo médico assistente que relata: paciente com alterações na coluna lombar, com presença de abaulamentos discais associados a alterações degenerativas, com presença de espondilolistese, e sendo as alterações do canal vertebral secundárias aos abaulamentos e escorregamentos.*

*Os procedimentos solicitados foram suportados parcialmente com adequações. A OPME solicitada que foi considerada sem pertinência, assim o foi, devido a falta de suporte nível 1 na literatura para sua utilização como demonstrado na literatura anexa. Demais análise pormenorizada no corpo da avaliação. As divergências técnicas deverão ser tratadas pela Operadora de Saúde, por processo de mediação e regulação, conforme regramento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).*

*Em substituição ao material negado primariamente, operadora é favorável à autorização de 6 parafusos pediculares maciços + 2 hastes + 6 bloqueadores, de qualquer marca com registro Anvisa válido.” (fl. 41 da origem)*

Acrescente-se que os procedimentos cirúrgicos em questão são eletivos, não havendo menção à urgência no relatório médico (fls. 36-38 da origem), de modo que é de rigor aguardar o desfecho da instrução processual para imposição do dever de custeio.

Nesse sentido, este TJSP tem afastado a concessão de tutela antecipada em caso de pedido de custeio de cirurgias e materiais que se inserem nas características de comunicado do NUMOPEDE:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO**

*DE SAÚDE. CIRURGIA DE COLUNA. JUNTA MÉDICA. DIVERGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que autorize a cirurgia prescrita, incluindo todos os materiais cirúrgicos expressamente indicados. Inconformismo. Acolhimento. Ausência dos requisitos legais (art. 300 do CPC), notadamente o "periculum in mora". Relatório médico que não aponta a urgência do procedimento, tratando-se, a toda evidência, de cirurgia eletiva. Junta médica que apresentou divergência quanto aos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente. Necessidade de dilação probatória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (AI 2254290-10.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araujo Xavier, j. 04.10.24)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Autora diagnosticada com cervicobraquialgia, hérnias discais cervicais e mielopatia compressiva, com indicação de procedimento cirúrgico. Decisão agravada que deferiu a liminar para determinar que a ré autorize e custeie integralmente as despesas hospitalares inerentes aos procedimentos aos quais a autora necessita se submeter, incluindo todos os materiais necessários para a realização dos procedimentos, devidamente descritos no relatório médico, tudo conforme prescrição médica e até alta médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Insurgência. Acolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Divergência fundamentada da Junta Médica da operadora a respeito da necessidade do procedimento. Questão de fato controvertida que merece aprofundamento probatório na origem. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada para revogar a tutela de urgência. RECURSO PROVIDO. (AI 2213622-94.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 27.09.24)*

*AÇÃO COMINATÓRIA. Decisão que*

*indeferiu a tutela de urgência, consistente na realização de procedimento cirúrgico para doença crônica ortopédica. Insurgência recursal da autora voltada à concessão da medida. Lastro probatório insuficiente para demonstrar a urgência na realização da cirurgia pretendida. Negativa da operadora baseada em decisão de Junta Médica que, a despeito de não constituir fundamento para a sorte do presente recurso, importa em fato relevante a ser no momento considerado. Questão controvertida que demanda instrução probatória e sob o crivo do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (AI 2200847-47.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 19.07.24)*

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**